

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 96/2018

PROJETO DE LEI Nº 65/2018

VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“Considerando que as Casa Lotéricas atendem com serviços similares as agências bancarias, no entanto não se submetem ao mesmo rigor e as mesmas qualidades exigidas aos bancos, sendo que, nas lotéricas é possível realizar, pagamentos de contas até mesmo efetuar saques e depósitos.

A Caixa Econômica Federal em suas propagandas estimula a população ao uso das lotéricas como se banco fossem, “a Caixa está onde uma lotérica estiver”, tratam as lotéricas como suas filiais incentivando a população.

Com todos os benefícios oferecidos pelas Casas Lotéricas, os atendimentos vem aumentando e se misturam clientes específicos das lotéricas aos clientes da Caixa, sendo muitos homens, mulheres, idosos, gestantes, mães com crianças de colo, deficientes físicos que necessitam de um atendimento especial.

O presente Projeto de Lei visa atender a população que se utiliza dos serviços prestados pelas lotéricas, que através da disponibilização de bebedouros de água e banheiros, venha proporcionar aos clientes condições de atendimento digno.

Considerando o tempo de espera em longas filas para o atendimento em casas lotéricas, o qual leva à necessidade da utilização de banheiros e bebedouros. Assim, é de vital importância dar atenção a esta reivindicação.

Diante de todo o exposto e por entender que o assunto merece toda atenção do legislador, proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação do mesmo.”

Em seu parecer exarado sob o nº 111/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e apresentou Emenda Modificativa ao artigo 7º, uma vez que, não envolve gastos públicos, passando a propositura vigorar com a seguinte Redação Final:

“Art. 7º As Casas Lotéricas portadores de Alvarás de Funcionamento que se enquadrarem nas exigências do Art. 1º terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à Lei”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.”**

Indiscutivelmente que a questão central ventilada na presente propositura, encontra-se abrigo na nossa Constituição, razão pela qual, não há existência de obstáculo constitucional que possa inibir o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, uma vez que, cabe ao Município, legislar sobre a instalação, nas casas lotéricas desse Município, de banheiros e bebedouros.

Cumprir enfatizar, por oportuno, em caso semelhante, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Contudo, há que se verificar, todavia, se o proposto pelo presente projeto é tecnicamente viável em todas as casas lotéricas existentes, haja vista que muitas delas, encontram-se instaladas em imóveis comerciais de dimensões reduzidas, o que, ao meu ver, inviabilizaria a instalação principalmente de banheiros, razão pela qual, talvez fosse o caso de se estabelecer uma metragem mínima do estabelecimento para que houvesse a exigência proposta.

Há outros fatores relevantes que devemos levar em consideração na aprovação da presente propositura, e podemos destacar o custo financeiro direto que os proprietários das Casas Lotéricas terão, pois, não é somente a instalação do banheiro, mas, haverá custos com a manutenção e conservação, limpeza e gastos com materiais de consumo e ainda com a segurança do estabelecimento comercial, o que poderá ocasionar o fechamento das Casas Lotéricas que se tornarem inviáveis financeiramente, prejudicando a população que ficará privada destes serviços.

Nota-se que houve fechamento de várias agências bancárias em nosso Município e as Casas Lotéricas tem sido uma alternativa para a população pagar contas e realizar alguns serviços bancários.

Indiscutivelmente que, podemos com a aprovação desta exigência ocasionar o fechamento de algumas Casas Lotéricas, embora reconheça a relevância da propositura, razão pela proponho a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, e EMENDA ADITIVA, para acrescer o inciso IV, ao artigo 6º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

II – multa no valor de 100 UFMH;

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - às Casas Lotéricas já instaladas no Município de Hortolândia, desde que, permaneçam no mesmo endereço comercial.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

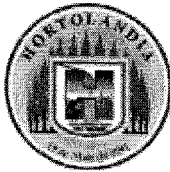
Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no Projeto de Lei, bem como, na EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, e EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º, supramencionadas.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos e a EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, e EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º, supramencionadas, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei e da EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, e EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º, supramencionada.

Por outro lado, diante da EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º entendo que a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, perdeu o seu objeto, razão pela qual, apresento a SUBEMENDA SUPRESSIVA ao artigo 7º da propositura, uma vez que, a execução da presente lei não envolve despesa pública e peço sua aprovação nesta Comissão.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018.


**JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E CIDADANIA -
PARECER Nº 96/2018
PROJETO DE LEI Nº 65/2018
VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.”**

Em seu parecer exarado sob o nº 111/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e apresentou Emenda Modificativa ao artigo 7º, uma vez que, não envolve gastos públicos, passando a propositura vigor com a seguinte Redação Final:

“Art. 7º As Casas Lotéricas portadores de Alvarás de Funcionamento que se enquadrarem nas exigências do Art. 1º terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à Lei”

Por outro lado, o nobre Relator, apontou que, podemos com a aprovação deste Projeto de Lei, ocasionar o fechamento de algumas Casas Lotéricas, embora reconheça a relevância da propositura, razão pela qual, propôs a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao inciso II, do artigo 5º, e **EMENDA ADITIVA**, para acrescer o inciso IV, ao artigo 6º, da propositura, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

(...)

II – multa no valor de 100 UFMH;

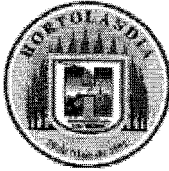
Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam:

(...)

IV - às Casas Lotéricas já instaladas no Município de Hortolândia, desde que, permaneçam no mesmo endereço comercial.”

Por outro lado, diante da **EMENDA ADITIVA**, para acrescer o inciso IV, ao artigo 6º entendo que a **EMENDA MODIFICATIVA** apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, perdeu o seu objeto, razão pela qual, o nobre Relator apresentou a **SUBEMENDA SUPRESSIVA** ao artigo 7º da propositura, uma vez que, a execução da presente lei não envolve despesa pública.

É o resumo necessário:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, e EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º, supramencionada.

Por fim, diante dos esclarecimentos apresentados pelo nobre Relator, fica rejeitada a Emenda Modificativa ao artigo 7º da propositura, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, e aprovada a SUBEMENDA SUPRESSIVA do artigo 7º do Projeto Original, uma vez que, a execução da presente lei não envolve despesa pública.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO


CLEUZER MARQUÊS DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE